



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Ibiara**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Pedro Feitosa Leite. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, de responsabilidade do Sr. Luiz Inácio Ferreira. **Exercício 2012. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Ibiara.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito e do gestor do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF – Aplicação de multas. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00153/2014

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Ibiara**, bem como das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, de responsabilidade do Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativas ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de 5.978 habitantes e IDH **0,586**, ocupando no cenário nacional a posição **4.495** e no estadual a posição **104º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos, especialmente, nos relatórios da auditoria (p. 79/171, e 3451/3469) e nas defesas apresentadas pelo gestor.

#### ***I - Quanto à Gestão Geral:***

1.1 A Lei nº 395/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.500.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.750.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada.

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 5.040.168,31**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 10.112.281,40**, desta feita, correspondeu a 87,93% da previsão. A Despesa Orçamentária total do ente foi de **R\$ 10.531.352,46**.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo a dedução p/ formação do FUNDEB (R\$ 1.291.986,18):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

- 1.4 Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta superávit equivalente a 4,14% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta **saldo** consolidado no valor de **R\$ 694.205,51** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (91,44%) e Caixa (8,56%);
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado do ente apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 477.513,57**;
- 1.5 As despesas empenhadas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 407.173,67<sup>2</sup>** os quais representaram **3,87%** da Despesa Orçamentária do Município, tendo sido pagos totalmente no exercício;
- 1.6 A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
- 1.7 Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,04%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, **não** atendendo a legislação;
- 1.8 Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise;
- 1.9 O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
- 1.9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **50,53%** da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 1.9.2 Aplicação de **30,94%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 1.9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,62%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
- 1.9.4 Destinação de **63,48%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei nº 11.494/2007;
- 1.9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 1.291.986,18**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 1.352.001,22<sup>4</sup>** resultando em superávit para o município no valor de R\$ 60.015,06;

**II - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

**2.1 Da responsabilidade de Pedro Feitosa Leite:**

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 17.1) no valor de R\$ 419.071,06;
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (item 17.6) no valor de R\$ 477.513,57;
- c) Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados (item 17.8) no valor de R\$ 273.970,50;
- d) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.10), no valor de R\$ 83.365,50;
- e) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 17.12);
- f) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. (item 17.14);

---

Receita Corrente	R\$ 11.070.603,66
Receita de Capital	R\$ 333.663,92

<sup>2</sup> Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003, não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação;

<sup>3</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo 48,53% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 1,99%.

<sup>4</sup> O valor apurado como o recebido do FUNDEB (R\$1.352.001,22) refere-se aos lançamentos na conta bancária, acatado pela auditoria (p.86)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

- g) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 17.16);
- h) Omissão de valores da Dívida Fundada (item 17.18), no valor de R\$ 47.296,54;
- i) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 17.20) no valor de R\$ 477.513,57;
- j) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. (item 17.21);
- k) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 17.23) no valor de R\$ 210.790,61;
- l) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (item 17.25).

**2.2 Da responsabilidade de Luiz Inácio Ferreira:**

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 17.2), no valor de R\$ 450.614,91;
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (item 17.7), no valor de R\$ 350.257,46;
- c) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES (item 18.9);
- d) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.11), no valor de R\$ 95.143,00.

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este se pronunciou pela (o):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2012;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Pedro Feitosa Leite, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Pedro Feitosa Leite e Luiz Inácio Ferreira;
5. Julgamento Irregular das Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
6. Aplicação de multa ao Sr. Luiz Inácio Ferreira, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
7. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no item 13 para adoção das medidas de sua competência;
8. Recomendação à atual gestão do município de Ibiara, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 116/2012, - Processo TC 06091/10)	Pedro Feitosa Leite
2010	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 115/2012, - Processo 04315/11)	Pedro Feitosa Leite
2011	PCA não julgada Processo TC 3332/12- Convertida em Tomada de Contas Especial - Encontra-se na DIAGM V	Pedro Feitosa Leite

**É o relatório**, informando que foram procedidas intimações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, voto pela declaração de cumprimento parcial à LRF, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, nos valores de R\$ 419.071,06 (administração direta, item 17.1) e de R\$ 450.614,91 (administração indireta - Fundo Municipal de Saúde - item 17.2);
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício nos valores de R\$ 477.513,57 (administração direta- item 17.6) e de R\$ 350.257,46 (administração indireta – Fundo Municipal de Saúde - item 17.7);
- c) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 17.20) no valor de R\$ 477.513,57;

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município **atendeu** aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE (30,94%)**<sup>5</sup>, **às ações de serviços públicos de saúde**<sup>6</sup> **(18,62%)**, bem como foi atingida a aplicação mínima exigida em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB<sup>7</sup> na valorização do magistério **(63,48%)**.

Em relação às licitações não informadas ou não apresentadas no total de R\$ 452.479,00 (R\$ 273.970,50 + R\$ 83.365,50 + R\$ 95.143,00), bem como quanto à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios examinados, destaco que:

- a) um dos procedimentos licitatório não apresentado à Auditoria, no valor de R\$ 240.500,00 corresponde a um Pregão, registrado no SAGRES 50/2012, cuja despesa foi realizada no exercício de 2013 (nota de empenho nº 487), destinada à aquisição de um ônibus escolar, com recursos do FNDE;
- b) em relação às demais despesas apontadas como não licitadas, ressalto que a maioria refere-se a valores de pequena mota, entre 8.500,00 e 13.200,00, razão pela qual entendo que deve ser aplicada a multa aos gestores prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de recomendações.

No que se refere à admissão irregular de servidores públicos, ressalto que no exercício em análise a despesa total registrada em contratação por tempo determinado totalizou R\$ 1.127.119,14 (Fundo Municipal de Saúde – R\$ 362.475,81 - Prefeitura Municipal – R\$ 764.643,33), valor este que supera em 369%, o valor apurado no exercício anterior (R\$ 240.285,09). Registre-se que através da ADIN nº 999.2010.000724-7/001 o Poder Judiciário declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 235/1997 em 17/08/2011, cujos efeitos modeladores vigoram a partir de março/2012. Assim, cabe aplicação de multa ao gestor por desobediência à norma legal.

Considerando que consta dos autos comprovação de devolução de repasses do Poder Legislativo, ocorrida em 28/12/2012 (p. 3338), decorrente de recursos não utilizados durante o exercício, no valor de R\$ 100.690,09, entendo que deve ser afastada a irregularidade que diz respeito aos repasses em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à ocorrência de não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 210.790,61, acato defesa apresentada pelo gestor, tendo em vista que foram juntados aos autos diversos parcelamentos incluindo os valores devidos, referentes ao exercício de 2012 (vide documentos p. 3354/3404).

<sup>5</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>6</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>7</sup> Lei nº 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

Quanto às demais irregularidades em desobediência aos ditames constitucionais e legais, sou porque seja aplicada multa ao gestor municipal, sem prejuízo de recomendação de adoção de medidas administrativas que visem a elisão das mesmas, quais sejam:

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. (item 17.14);
- Omissão de valores da Dívida Fundada (item 17.18), no valor de R\$ 47.296,54;
- Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (item 17.25).

Por fim, destaco que para o exercício em análise, deixo de fazer as comparações entre os dispêndios realizados pela gestão municipal (2009-2012), de costume em meus relatos, devido ao fato de que para 2011, as informações prestadas pelo gestor não foram precisas, tendo sido o processo de PCA convertido em Tomada de Contas Especial, por este Tribunal Pleno. Não obstante esse fato, respeitante à função Educação, apresento em anexo os indicadores de qualidade da educação do IDEB, bem como os Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB – Educação.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**a) Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Ibiara**, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138, VI do Regimento Interno, de que o entendimento decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

**b) Em Acórdão** separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Ibiara**, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2. **Declare que** o Chefe do Poder Executivo do Município, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Julgue regulares com ressalvas** as Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativas ao exercício de 2012;

5. **Aplique** multa pessoal ao Sr. Luiz Inácio Ferreira, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, **no valor de R\$ 1.000,00** (um mil reais), devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

6. **Recomende** ao gestor do município de Ibiara, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	IBIARA			
	2011		2012	
QUADRO ANÁLITICO				
IDH		0,586		0,586
Ranking por UF		104		104
Ranking Nacional		4.495		4.495

**Dados Geo-Econômicos**

População Estimada	6.004		5.978	
Eleitores	4.773		5.136	
Alunos Infantil e Fundamental	653		735	

Fonte: - IDEME (PNUD) - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2011 e 2012

Não obstante o fato de não ser possível realizar comparações de costume em meus relatos, respeitante à função Educação, apresento os indicadores de qualidade da educação do IDEB, bem como do – IDGPB – Educação (Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba), elaborado de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB. Em síntese, as informações desse indicador reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

**I – Indicadores de qualidade da educação - IDEB**

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007 a 2013 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>8</sup> para os anos finais, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	Ideb Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,3	-	3,7	3,9
Anos Finais	2,9	3,1	3,2	3,2

Nota explicativa:

(1) 3,9 = 0,98 (fluxo) de cada 100 alunos, 2 não foram aprovados X 4,00 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,2 = 0,87 (fluxo) de cada 100 alunos, 13 não foram aprovados X 3,72 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais, a meta<sup>9</sup> para 2013 (4,3), não foi atingida. Para os anos finais, a meta estabelecida para 2013 (3,5) também não foi atingida.

**Gráfico Anos Iniciais – IDEB**

<sup>8</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

<sup>9</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

**EVOLUÇÃO DO IDEB**

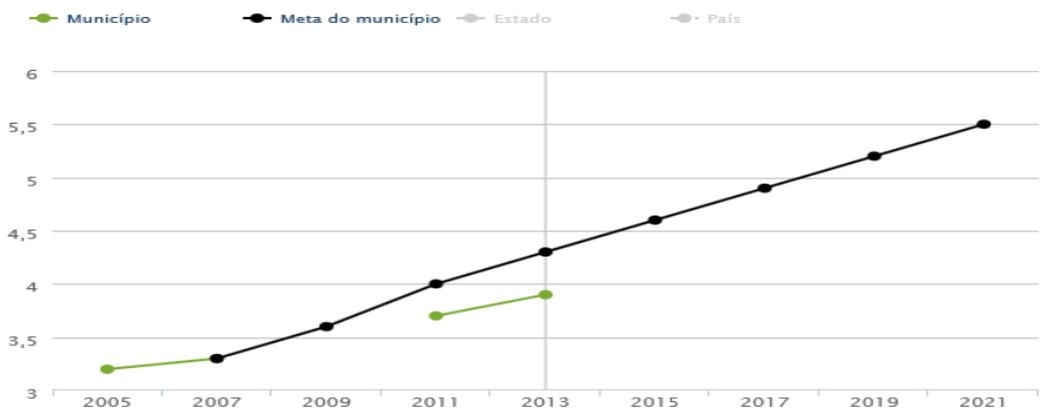
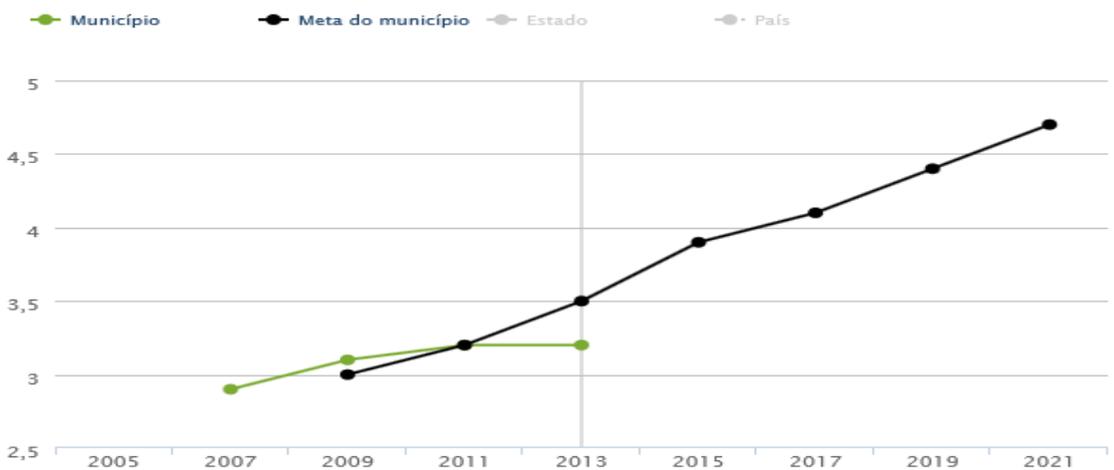


Gráfico Anos Finais – IDEB

**EVOLUÇÃO DO IDEB**

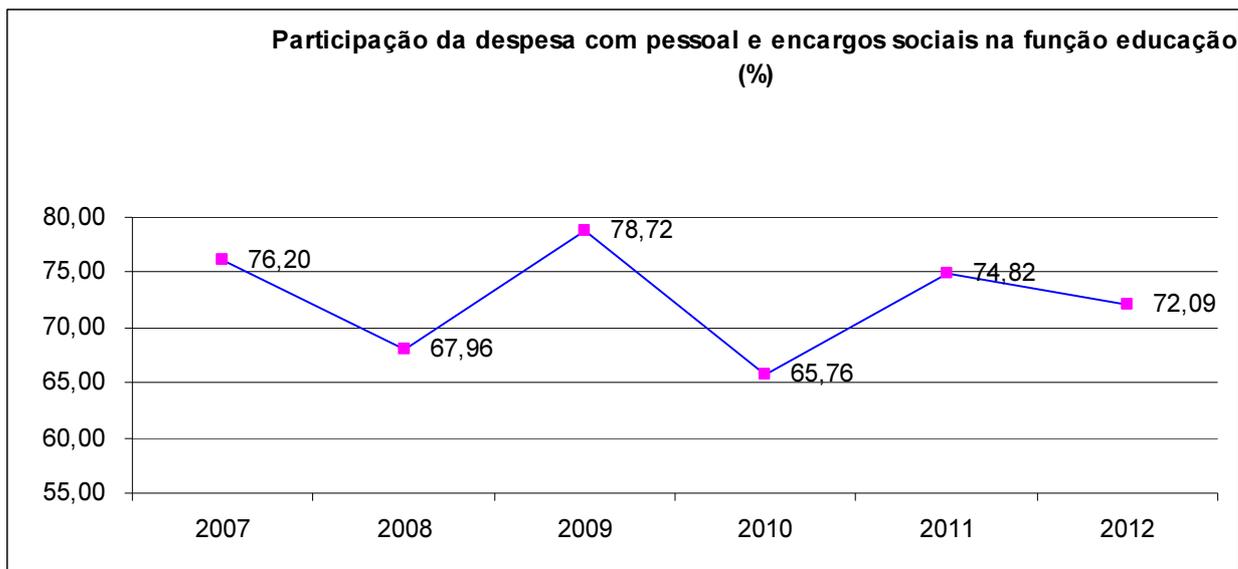


Não obstante o fato de não ser possível realizar comparações, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



## II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>10</sup> - IDGPB

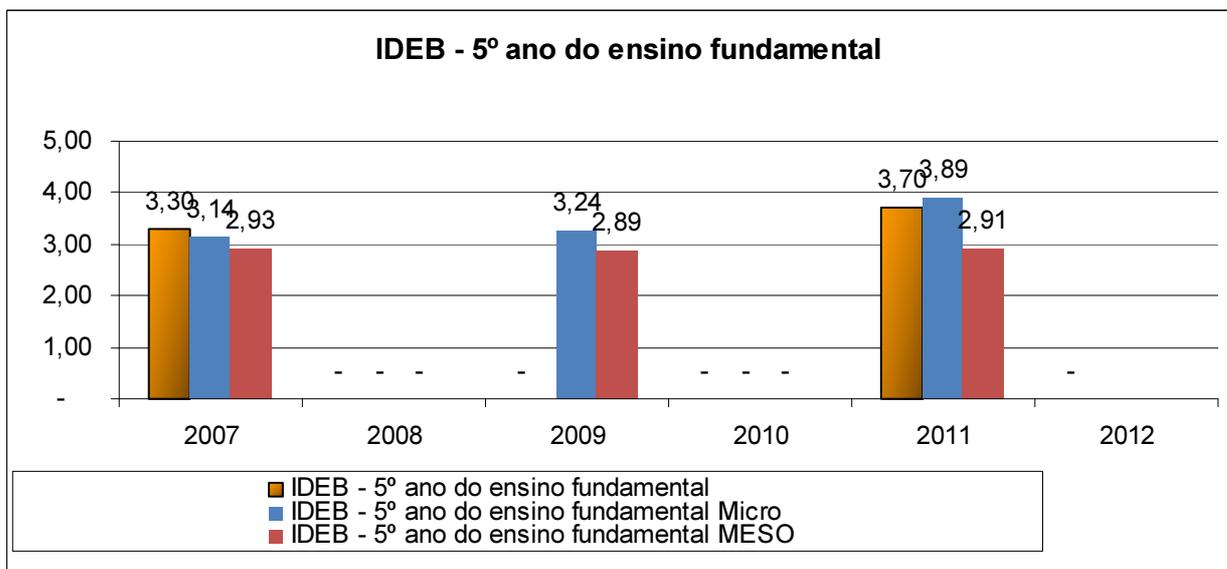
### II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

### II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



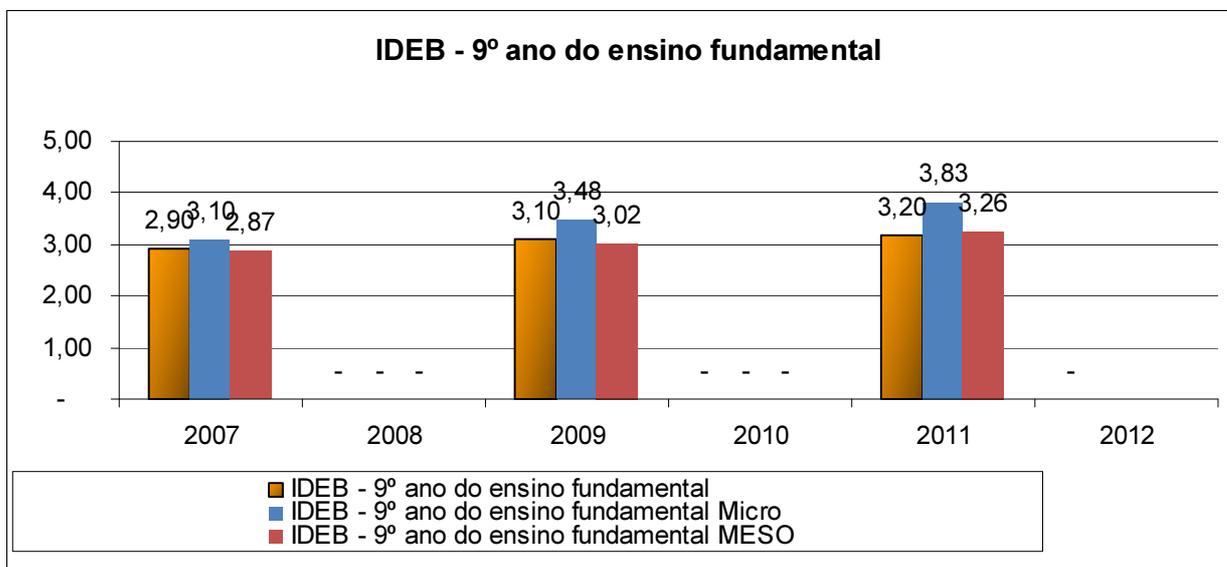
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>10</sup> Ibiara - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

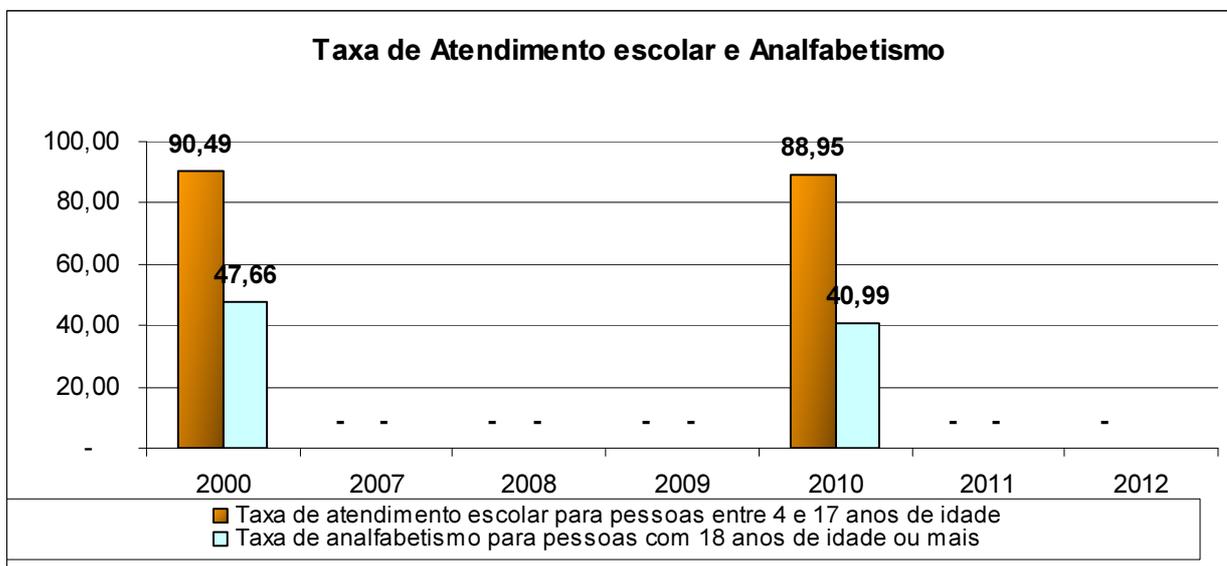
Processo TC nº 05588/13



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



**Fonte:** Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



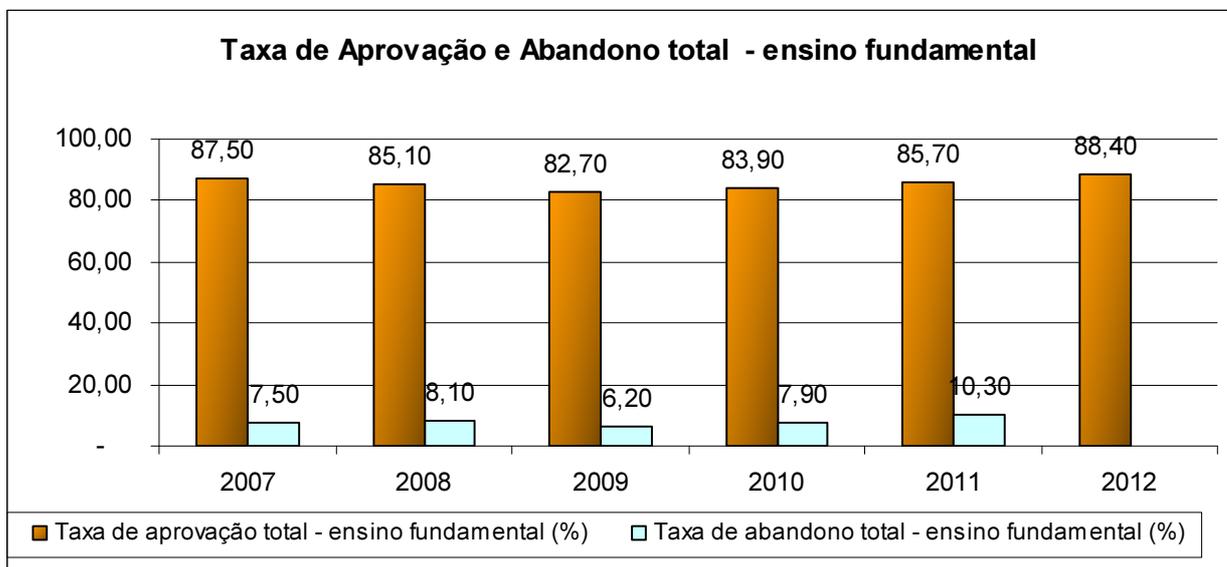
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

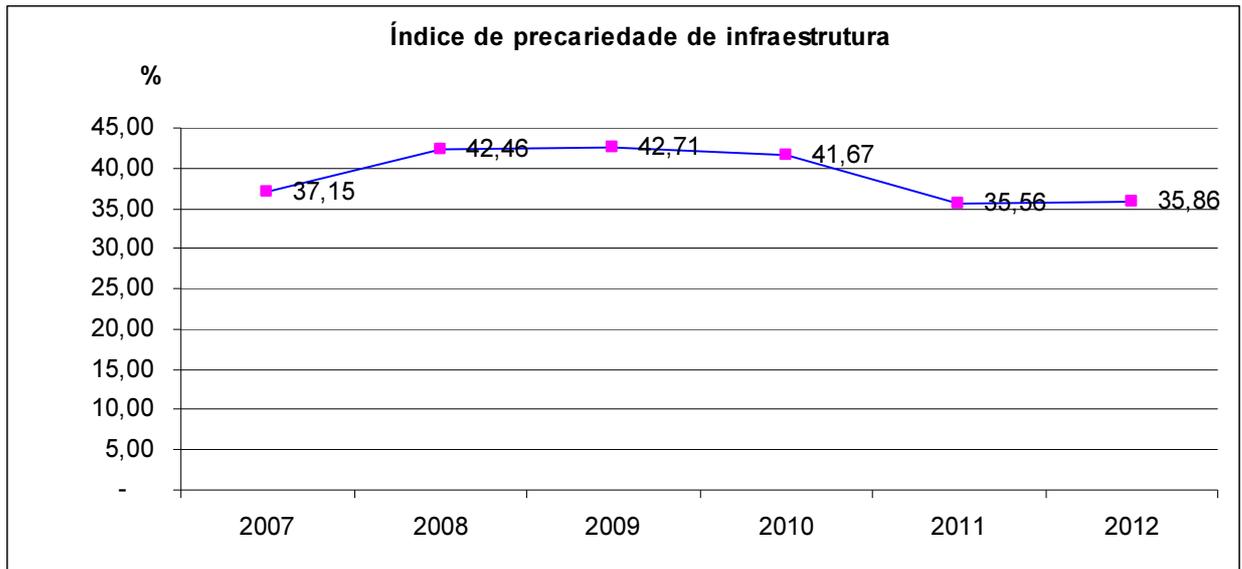
### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

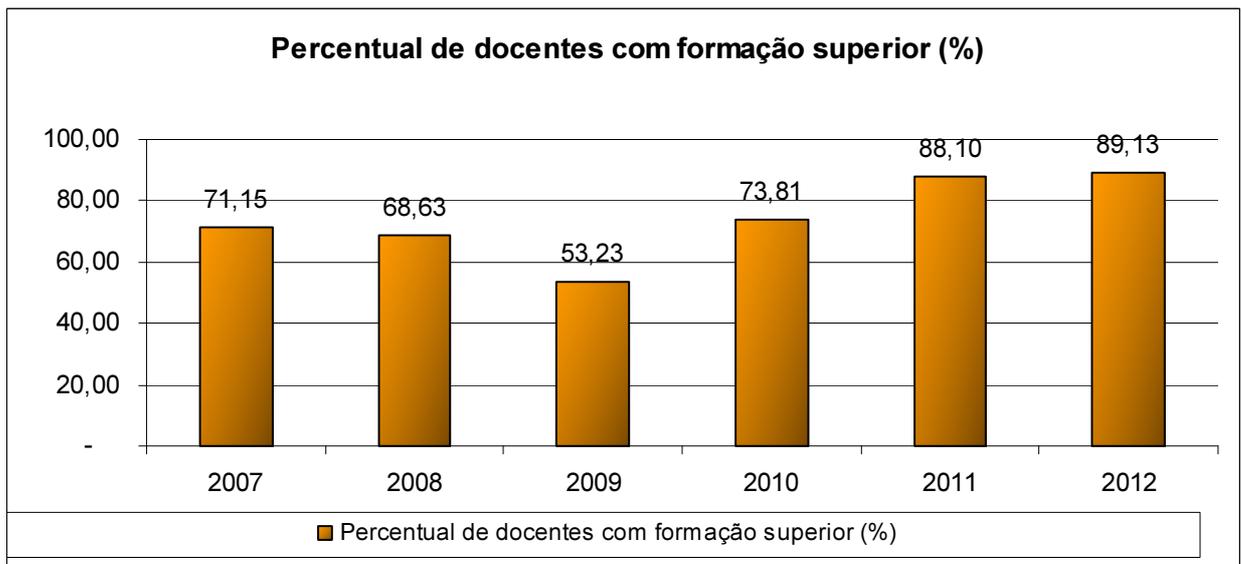


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13



**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

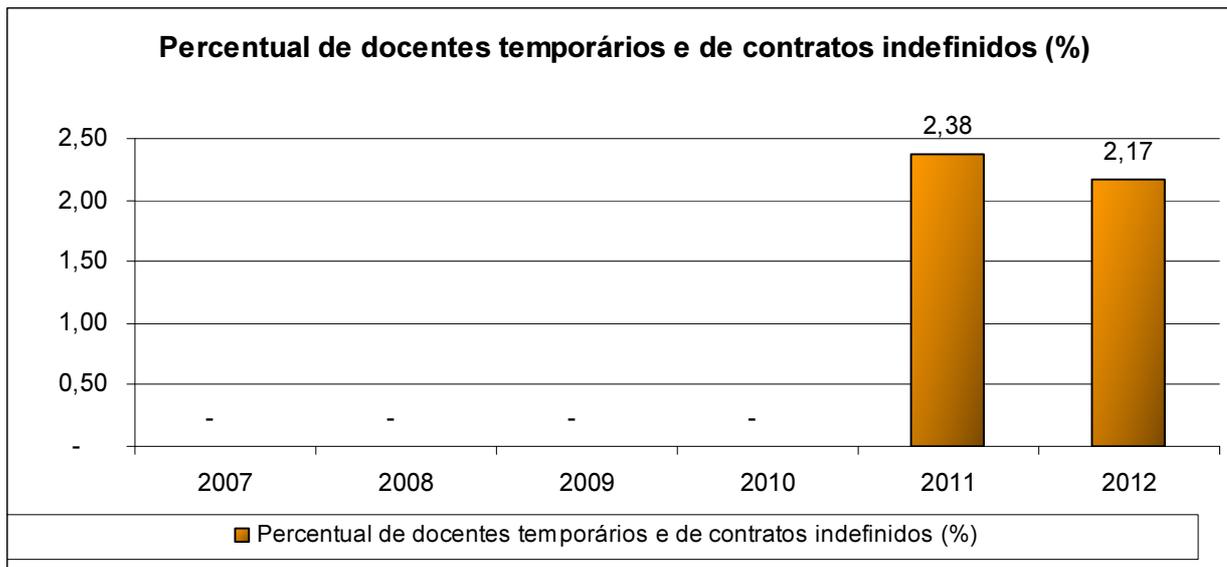


**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



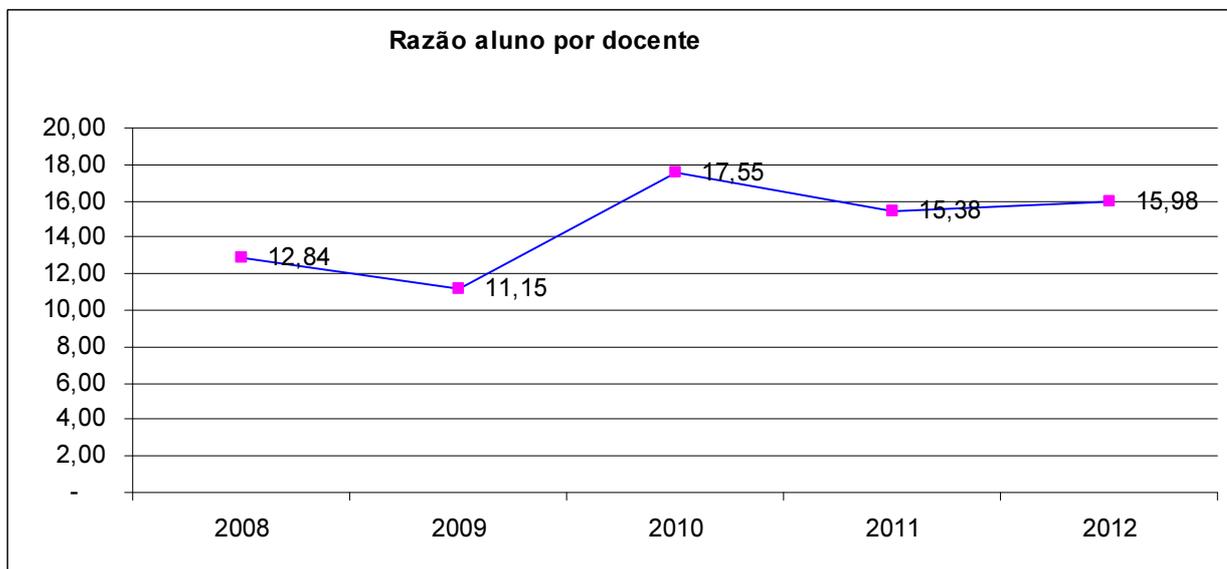
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

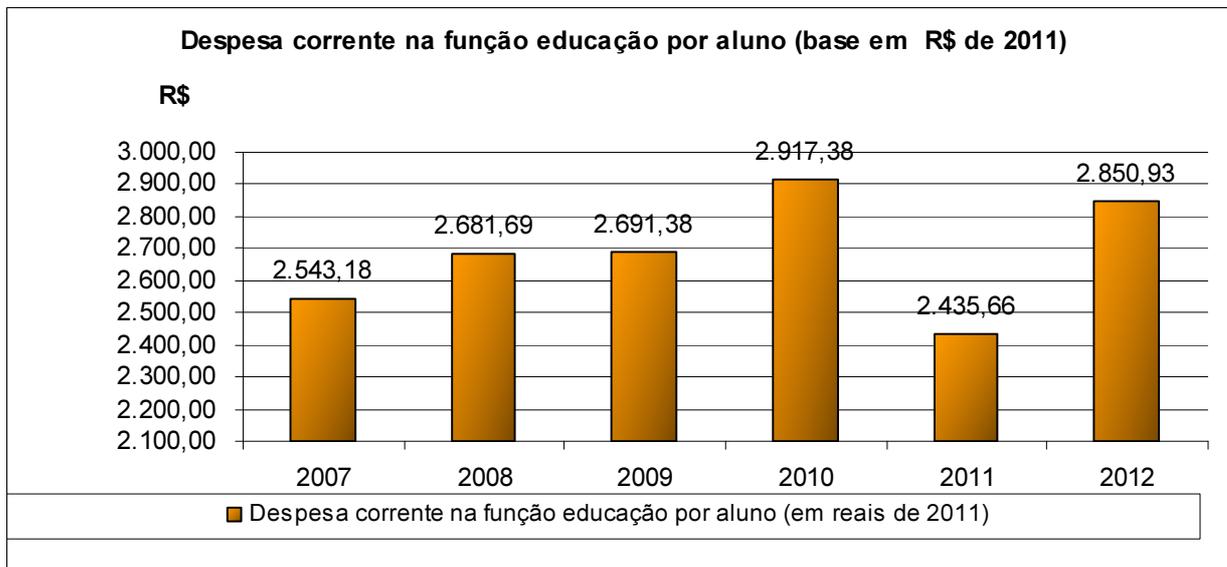
### ***II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação***

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



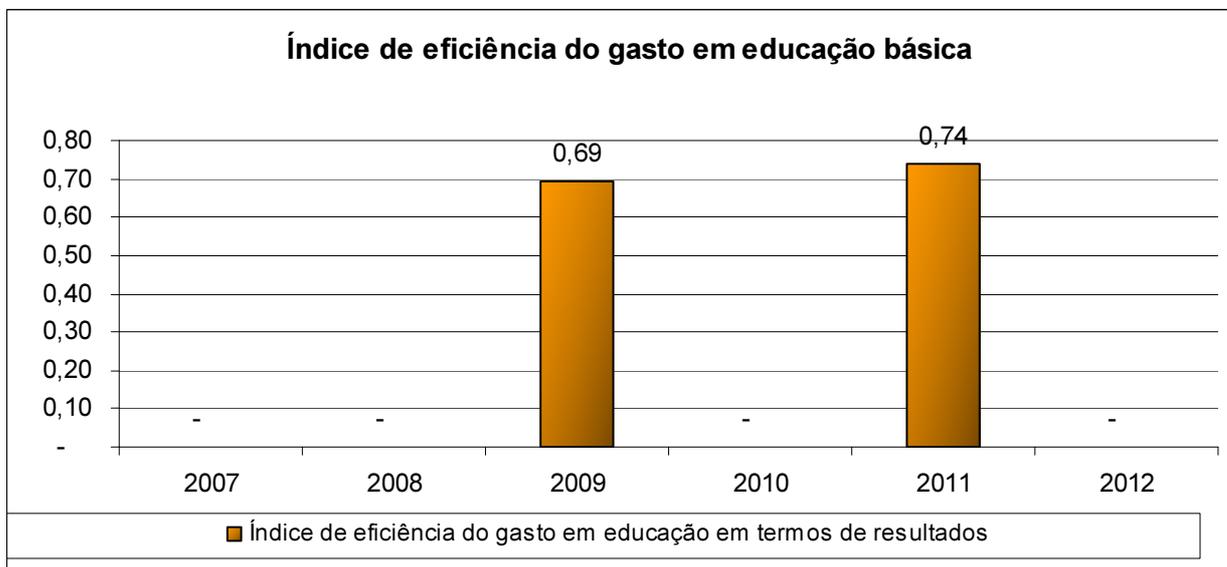
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

a) **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Ibiara**, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138, VI do Regimento Interno, de que o entendimento decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

b) Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Ibiara**, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar que** o Chefe do Poder Executivo do Município, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
5. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Luiz Inácio Ferreira, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, **no valor de R\$ 1.000,00** (um mil reais), devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. **Recomendar** ao gestor do município de Ibiara, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de novembro de 2014.

Em 5 de Novembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL